



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1132325-83.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO e ITAVEMA FRANCE VEÍCULOS LTDA, é embargado CENTER LESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Recurso n.: 1132325-83.2018.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: Mario Sergio Moreira Franco e Itavema France Veículos Ltda

Embargado: Center Leste Empreendimentos Comerciais Ltda

Voto n. 2302.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA FINAL AOS EXECUTADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTE APLICÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por **Mário Sérgio Moreira Franco e Itavema France Veículos Ltda.** em face do acórdão de fls. 131/135, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.

Irresignados, sustentam os embargantes que o acórdão não considerou precedentes do próprio Tribunal, inclusive da mesma Câmara, que afastam a exigência de custas finais em hipóteses semelhantes. Além disso, aponta contradição na fundamentação, uma vez que a decisão embargada se baseia em precedente que trata de situação diversa, relacionada à celebração de acordo antes da prolação de sentença, enquanto, no presente caso, não houve sentença, mas sim acordo antes da adoção de medidas executórias.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, todavia, negos-lhes provimento, uma vez que não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos recursos de apelação.

O entendimento adotado pela 35ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP encontra respaldo em precedente devidamente citado na decisão, o qual se aplica integralmente ao caso concreto. A exigência do recolhimento das custas finais

decorre da extinção da execução pela satisfação do crédito, sendo irrelevante a ausência de atos constitutivos mais gravosos. Assim, inexistente omissão na análise dos argumentos dos embargantes, tampouco contradição com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Ademais, o precedente indicado no v. acórdão não trata de hipótese distinta, como equivocadamente sustentam os embargantes, mas, ao contrário, refere-se igualmente à execução de título extrajudicial em que a obrigação foi satisfeita por meio de acordo. Nesse contexto, a incidência da taxa judiciária decorre do próprio desfecho da execução, tendo em vista o princípio da causalidade.

Nesse sentido, reitero o precedente desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada determinou o recolhimento das custas finais pelos Executados – Celebração de acordo antes da prolação da sentença – Inaplicabilidade do disposto no artigo 90, parágrafos segundo e terceiros, do Código de Processo Civil – Taxa judiciária que não se confunde com o conceito de custas processuais (precedente do C. Superior Tribunal de Justiça) – Devido o pagamento da taxa judiciária pelos Executados (princípio da causalidade) – RECURSO DOS EXECUTADOS IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2220725-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022) (grifei)

Destarte, verifica-se a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, sendo certo que os dispositivos legais invocados pela parte embargante não foram violados à luz do entendimento adotado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica